



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 2683/19
.....

PARECER N. : 0024/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2683/2019 
INTERESSADO : MARILENE MARIA KELLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório **aposentadoria por invalidez permanente**, concedida à servidora pública efetiva, ocupante do cargo de **Professor, Classe C, referência 7, matrícula n° 300020600**, por meio do Ato n° 831 de 06/12/2018, fundamentado no art. 20, §9° da Lei Complementar n° 432/08, c/c Art. 6°-A, da EC n° 41/03 (acrescentado pela EC n° 70/2012), publicado no DOE n° 003, de 7/01/2019 (ID 816534), enviada a Corte de Contas pelo **Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP)**.

Registra-se que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** introduziu na Corte de Contas um novo procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

A Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 836592), **concluindo que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez permanente**, prevista no **Art. 40**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 2683/19
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

§1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), bem como fazendo jus **a proventos integrais, paridade e extensão de vantagens**, consoante à **regra de transição especial**, disposta no **Art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescida pela Emenda Constituição nº 70/12**.

Assim, sugeriu a Unidade Técnica que o ato concessório seja **considerado apto a registro**, nos termos em que foi fundamentado.

É o breve relato.

De plano, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica **quanto à legalidade e registro do ato**, considerando-se que restou demonstrado nos autos que **a interessada** era contribuinte do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado de Rondônia e foi **declarada incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa, em razão de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista no art. 20, § 9º, da LC nº 432/08** (CID-10 H 35.5 distrofias hereditárias da retina - equivalente a cegueira), conforme **Laudó**, acostado a fl. 14 (ID 816539), portanto tem direito à aposentadoria por invalidez, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato em análise.

Ademais, a interessada foi **admitida no serviço público antes de 31.12.2003**, portanto tem direito aos benefícios concedidos pelo **art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12)**, quais sejam, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 2683/19
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, isto é, faz jus com direito a reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR